

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000870/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/08/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043089/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 13623.103912/2023-51
DATA DO PROTOCOLO: 10/08/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 23.963.074/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO RICARDO MENDONCA DA SILVA;

E

LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA, CNPJ n. 02.674.687/0003-38, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). FRANCISCO ALDIR CARNEIRO FROTA JUNIOR;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de junho de 2023 a 31 de maio de 2024 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) profissional dos Trabalhadores, vigilantes transportadores de valores e empregados nas empresas prestadoras de serviço de transporte de valores e vigilantes de escolta armada e empregados nas empresas prestadoras de serviço de escolta armada, com abrangência territorial em PE.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO

O piso salarial dos **VIGILANTES DE ESCOLTA** a partir de 1º (primeiro) de junho de 2023, será de **R\$ 1.641,26** (hum mil seiscentos e quarenta e um e vinte e seis centavos). A esse valor, será adicionado o percentual de 30% (trinta por cento), a título de adicional de periculosidade, o que corresponde a importância de **R\$ 492,38** (quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), de modo que o salário desses profissionais será de **R\$ 2.133,64** (dois mil, cento e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos).

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - AJUDA DE CUSTO PARA VIAGEM

A equipe de escolta receberá um adiantamento para a viagem de natureza indenizatória, que contemplará refeição e estadia em hotel, sem o prejuízo do **vale refeição/alimentação** concedido normalmente. O valor do adiantamento de viagem por diária para cada trabalhador será composto conforme abaixo:

Café da manhã R\$ 19,00 (dezenove reais)

Jantar R\$ 24,00 (vinte e quatro reais)

Hospedagem: O valor será pago de acordo com a região.

Ficando a empresa a arcar com diferença complementar se necessário do valor relativo à hospedagem de acordo com cada região de destino da missão. Ao retornar à base, a equipe terá 72 horas para prestar contas com o financeiro da EMPRESA e, caso não o faça neste prazo, fica autorizado, desde já, o desconto do valor adiantado em folha de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será considerado ESCOLTA VIAGEM um deslocamento a partir de 150 Km e/ou em caso de permanência/preservação, fora da região metropolitana por mais de nove horas.

CLÁUSULA QUINTA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá Auxilio Alimentação a todos os seus empregados que exerçam a função de **VIGILANTE DE ESCOLTA**, no valor de **R\$ 36,50** (trinta e seis reais e cinquenta centavos), no formato tabela fechada, fornecendo 22 tickets refeição/ alimentação por mês, adicionando ticket EXTRA aos casos fortuitos de trabalho ao sábado e domingo que ultrapassarem acima de 6 (seis) horas duração. Este novo valor vigorará a partir de 1º de junho e não será considerado salário e nem incorporado a nenhum título.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para custeio de benefício previsto no **caput** desta cláusula, haverá desconto no salário de cada empregado beneficiário, o valor de **R\$0,05** (cinco centavos) sobre o valor do Benefício, a título de participação do empregado no Programa de alimentação. (PAT), ficando desde logo autorizado o referido desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não será descontada a alimentação correspondente aos dias de afastamento decorrentes das hipóteses de falecimento do conjugue, ascendente, descendente ou irmão; nos casos de casamento; nascimento do filho; 01 vezes por ano no caso de doação de sangue e para fins de alistamento eleitoral.

PARÁGRAFO TERCEIRO : Vale transporte ou ajuda de custo, a empresa fornecerá aos vigilantes de escolta armada, vale transporte ou vale combustível no valor necessário as despesas de deslocamento casa trabalho visse e versa não integrando ao referido valor a remuneração do empregador, para quaisquer fins, observando os deslocamentos legais, perfazendo o valor de **R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais)**, sem desconto do percentual em folha.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA SEXTA - PLANO DE SAÚDE

Fica acordado a instituição de PLANO DE SAÚDE, que será contratado pelas Empresas em acomodação ENFERMARIA, de modo a permitir que os trabalhadores em atividade, exceto os já aposentados que não estejam em atividade junto às Empresa, possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O PLANO DE SAÚDE contratado terá o seu custeio na razão de 50% (cinquenta por cento para o empregador e 50% (cinquenta por cento) para o empregado, valor este que será descontado em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado, sendo que a taxa de adesão será custeada integralmente pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso o empregado venha a aderir a um plano de maior cobertura, do estabelecido no caput desta clausula, será de sua responsabilidade o pagamento do valor da diferença entre os planos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O empregado poderá incluir seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total às suas expensas, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas dispõem do prazo de até 90 (noventa) dias a contar do registro deste acordo para disponibilizar aos empregados a adesão ao plano de saúde,

PARÁGRAFO SEXTO: Considere o fato do plano de saúde a ser contrato, exigir o cumprimento de carência caso a empresa não antiga o número de vidas mínimas estabelecidas pela ANS para eliminação dessa carência.

PARÁGRAFO SETIMO – A participação facultativa do empregado no plano de saúde não configurará salário “in natura”, não se incorporando à remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e nem constitui rendimento tributável do empregado

PARÁGRAFO OITAVO. O empregado quando se encontrar afastado do trabalho sob qualquer motivo, deverá pagar sua mensalidade diretamente à operadora/empresa de saúde/odontológica/assistência médica, sob pena da inadimplência de mais de 90(noventa) dias, resultará em cancelamento do plano de saúde por parte da operadora/empresa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - ATIVIDADES DA ESCOLTA

Considera-se **VIGILANTE DE ESCOLTA** aquele trabalhador que exerce atividade de escolta a veículos de terceiros que transportam cargas/bens, não se confundindo com o **VIGILANTE ESCOLTEIRO** (pois não desempenha o transporte de valores em carro forte propriamente, mas apenas o acompanhamento de carga/bens transportados em outra unidade veicular) nem com o **VIGILANTE PATRIMONIAL** (o qual realiza apenas a proteção de patrimônios físicos e pessoas).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Vigilante Escolta pode exercer a função de Vigilante Patrimonial, sem que seja caracterizado qualquer desvio de função, desde que permaneça o salário e o vale alimentação no período de baixo volume de escolta e demais sazonalidades.

PARAGRAFO SEGUNDO: A utilização de **VIGILANTE PATRIMONIAL**, para integrar uma escolta, ensejará o pagamento da diferença do salário para o **VIGILANTE DE ESCOLTA**, *pro rata*, inclusive com os reflexos das horas excedentes e horas noturnas, desde que o exercício de tal atividade não extrapole 72 (setenta e duas) horas de trabalho mensal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas forneceram Colete balístico, a todos vigilantes independente da natureza ou gozo, para o exercício da função de escolta armada entre outros. Outras normas de pessoal

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - DA JORNADA, PRAZO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS DE FORMA EXTRAORDIN

A jornada de trabalho do **VIGILANTE DE ESCOLTA**, dada a peculiaridade do serviço, será de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, com jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais 6x1, ou escala 12x36 com 192 horas mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será considerado hora excedente, aquela que extrapolar a jornada mensal que trata o caput da presente cláusula, computado como hora excedente, passível de pagamento ou de

compensação através de folga durante os **90 (noventa)** dias, seguintes do efetivo trabalho prestado, a critério da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A LIFE SEGURANÇA se comprometerá em montar um controle (conta corrente) das horas a crédito ou a débito, de forma que possa ser consultado periodicamente pelo empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A LIFE SEGURANÇA se obrigará a prestar conta das referidas horas, no período máximo de 3 meses, sendo que as horas a crédito não folgadas, serão pagas na folha de pagamento do mês seguinte ao semestre findo, enquanto as horas a débito não trabalhadas no semestre, serão perdoadas ao final do período específico.

PARÁGRAFO QUARTO: Havendo desligamento no decorrer do período citado no parágrafo primeiro, o saldo das horas extras a serem compensadas com folga, ser quitadas na rescisão. Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Outras disposições sobre jornada .

PARÁGRAFO QUINTO: O controle de jornada do **VIGILANTE DE ESCOLTA**, dada a peculiaridade da atividade, poderá ser através de folha de ponto externo e/ou de mapa de escolta (papeleta de serviço externo), iniciando a chegada a base e finalizando ao retorno a base.

PARÁGRAFO SEXTO: tempo utilizado para preservação (repouso noturno ou alimentação com guarda de carga, será remunerado pelo período integral correlato com o valor correspondente à hora normal, independentemente do rodízio porventura realizado pela equipe e ao seu exclusivo critério, para fins de vigilância da carga, sem serem consideradas tais horas, todavia, como hora extra.

PARÁGRAFO SETIMO: O tempo de descanso sem preservação (guarda de carga) referente ao retorno à base, será remunerado como hora normal e computado em sistema de controle, por evidente, limitando o tempo de descanso a 8 (oito)horas, assim como o tempo em que se estiver realizando o efetivo deslocamento para regresso à base.

PARÁGRAFO OITAVO: Em face das especificidades da atividade e da impossibilidade real de substituição da equipe durante as viagens, expressamente, reconhecido pelas partes, estabelece-se, a possibilidade da não concessão do intervalo intrajornada ou interjornada, caso ocorra tais horas serão apuradas com acréscimo de 50% sobre a hora normal.

PARÁGRAFO NONO: Considerando a característica indenizatória das horas intrajornada suprimidas, essas serão detalhadas a parte no controle de horas criados pela empresa, mas que também poderão ser objeto de compensações ou pagamento conforme regras retomencionadas.

PARÁGRAFO DECIMO Será adotado a jornada de mensal de 220 horas mensais para cálculo de pagamento de Horas extras

PARÁGRAFO DECIMO PRIMEIRO Quando finalizando a escolta de viagem, liberado a equipe para seu efetivo retorno estando em operação de escolta a mais de 12hs fica assegurado a equipe o direito de parada para pernoite de 8 horas para descanso.

FÉRIAS E LICENÇAS **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**

CLÁUSULA NONA - DA VALIDADE DO ATESTADO MÉDICO / ENCAMINHAMENTO

As empresas acataram os atestados médicos e odontológicos emitidos pelos profissionais de saúde conveniados com o sindicato obreiro, desde que os seus emissores estejam enquadrados no que determina o regulamento de benefício da previdência social e o referido sindicato forneça às empresas os nomes das clínicas conveniadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- As empresas que possuírem serviços médicos próprios ou conveniados serão responsáveis pelos atestados médicos e odontológicos para abono de falta.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O atestado médico que se refere no Caput só terá validade se for apresentado, mediante contra recibo, ao departamento pessoal das empresas até 72h (setenta e duas horas) contadas do afastamento do empregado. Disposições Gerais Mecanismos de Solução de Conflitos

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA DÉCIMA - DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

OS beneficiários deste **ACT** enquadram-se na representação sindical laboral de transporte de valores e escolta armada do estado de Pernambuco, tendo como data-base **01 de junho** de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas se comprometem a realizar as homologações das rescisões no sindicato laboral aos que forem associados ao **SINDFORT-PE**, seguindo a regulamentação da legislação trabalhista.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAL

Os delegados representantes do sindicato perante a empresa , devidamente indicados pelo Diretor – Presidente, terão estabilidade provisória de 90 (noventa) dias , que é o período em que exercerá esta função.

PARÁGRAFO PRIMERO : A estabilidade se inicia no dia posterior a data da comunicação por escrito à empresa, encerrando-se 90 (noventa) dias, após esta comunicação;

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa descontara de todos os seus empregados regidos por esta norma coletiva de trabalho a título de Contribuição negocial, a importância de 3% (três por cento), sobre os salários dos meses de **JUNHO, AGOSTO e OUTUBRO/2023**, salvo impedimento legal, montante esse que será recolhido a representação dos trabalhadores, até o Quinto dia útil do mês, após o efetivo pagamento dos salários. , sob pena de multa de 10% (dez por cento), mais correção monetária. Fica garantido o direito de oposição pelos trabalhadores no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do registro da norma coletiva. Se obriga a representação obreira a divulgar o depósito da ACT em sistema mediador do Ministério da economia, sob pena de responder por eventuais questionamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO: No mês que ocorrer os referidos descontos, os trabalhadores associados ao sindicato serão isentos da contribuição Associativa, caso o associado solicite o cancelamento da taxa negocial a empresa ficará responsável em repassar para o sindicato laboral a contribuição associativa do referido mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Com fundamento no art. 8, da Constituição Federal, as empresas descontarão, dos empregados sindicalizados, a título de mensalidade, para o SINDFORT-PE, o percentual mensal de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do salário do empregado, sendo o menor valor a ser descontado a quantia de **R\$ 48,08** (quarenta e oito reais e oito centavos), valor esse que deverá ser recolhido ao órgão beneficiário até o quinto dia útil posterior ao efetivo desconto, sob pena do valor ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros legais.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS DIREITOS DE COBERTURAS SOCIAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviço, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As partes ajustam que poderá ser fornecido aos trabalhadores plano odontológico, cuja responsabilidade será única e exclusiva do SINDFORT/PE, caso em que as empresas descontarão dos empregados os valores e repassarão a gestora indicada pelo sindicato, desde que expressamente autorizado pelos trabalhadores, não havendo qualquer Responsabilidade de gestão ou financeira das empresas, em relação a este benefício, às quais, inclusive, não arcarão com o pagamento de qualquer valor.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O SINDFORT /PE enviará para as empresas até o dia 15 de cada mês, a relação dos empregados que aderiram o plano odontológico, com os respectivos valores totais devidamente autorizados pelo trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS CONTROVÉRSIAS, OMISSÕES E DÚVIDAS

DAS CONTROVÉRSIAS, OMISSÕES E DÚVIDAS As controvérsias, omissões e dúvidas, oriundas deste **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região – Pernambuco, em qualquer de suas instâncias. Este Acordo Coletivo de Trabalho será depositado no Ministério da Economia , por meio do sistema mediador, em conformidade com o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PROGRAMA DE COMBATE A ESCOLTA CLANDESTINA/ CERTIDÃO - PROGRAMA DE COMBATE

A entidade considera que a prática denominada Escolta Clandestina traz prejuízo inestimável não só para os membros da categoria e econômica e profissional, mas para a toda coletividade, bem como questões trabalhista, além de configurar concorrência desleal com quem não cumpri nos termos da lei e, presta o serviço de escolta armada. Diante desta atividade clandestina serão feitos diligência e acionamento a autoridade competente DELESP entre outros mecanismos da forma da lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para referida certidão será concedida apenas para as empresas incluídas nestas norma Coletiva de Trabalho, e que estiveram em situação regular nas obrigações retro indicadas, a certidão a ser expedida pelo **SINDFORT-PE**, as empresas deverá comprovar com antecedência e no ato do requerimento a regularidade no que tange às contribuições sindicais e o programa de combate a escolta clandestina.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para obtenção das certidões a ser expedida pelo sindicato dos trabalhadores a empresa deverá apresentar mensalmente GRFIP (guia de recolhimento do FGTS e informações da previdência social), GPS (guia da previdência social) CAGED (cadastro geral de empregados e desempregados) as contribuições sindicais (mensalidade social e contribuição sindical), comprovação de pagamento de salários e seus consectários referentes a todos os empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REVISÃO

O presente acordo poderá ser revisto total ou parcialmente, bastando para isso à simples comunicação por uma parte à outra, sem tal comunicação implicar na aceitação pela ex-adversa, e ainda, desde que haja motivo plausível que justifique a revisão e ou promova nova negociação com esse sentido. Outras Disposições

CLAUDIO RICARDO MENDONCA DA SILVA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA
ARMADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FRANCISCO ALDIR CARNEIRO FROTA JUNIOR
DIRETOR
LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - EDITAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.